



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

José Dálio

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº <u>0144</u>
23 OUT 2019
Livro _____ Fls. _____

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 02 /2019.

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 140/2019.

*CR -
Processo N° 0144
Rubrica José Dálio Fls. 02*

Altera a Redação do caput do Art. 8º, Art. 9º e Art. 12, do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019 de 15 de outubro de 2019.

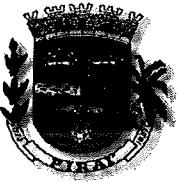
Art. 8º - Passa a ser a seguinte à redação do caput do art. 8º, do Projeto de Lei nº 140/2019.

“Art. 8º, caput, - É vedado ao Poder Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa, ainda, que sejam destinados a transposição, remanejamento e a transferência de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, devendo ser indicado: fontes de recursos, modalidade de aplicação, elemento de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:”

Art. 9º - Passa a ser a seguinte à redação do caput do Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.

“Art. 9º – Somente com autorização legislativa específica poderá ser autorizada operações de crédito por antecipação de receita, ainda que vise manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, devendo ser observados os preceitos legais aplicáveis, bem como o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000”.

Art. 12 - Passa a ser a seguinte à redação do Art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.



"Somente com autorização legislativa específica, o Poder Executivo poderá proceder alterações e adequações de sua estrutura, ainda que sem aumento de despesa, e que tenha por objetivo a modernização e maior eficiência e eficácia do poder público municipal no desempenho de suas atribuições, devendo a Lei alteradora dispor sobre a readaptação do orçamento aprovado, redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação, desde que observado o disposto no Art. 14 da lei de Diretrizes Orçamentárias.

JUSTIFICATIVA: A constituição confere ao **Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa;**

Além disto, é do Poder Legislativo a função de elaborar leis, não importando de quem seja a competência para sua iniciativa. **Será o legislativo que fará a discussão e votação do projeto, não sendo cabível que a Carta Magna criasse impedimento para que estas sejam emendadas;**

Controlar é acompanhar, vigiar, verificar, orientar e corrigir, o *heterocontrole* ocorre quando um ente exerce a fiscalização sobre outro, e o *autocontrole*, ou *autotutela*, é exercido pelo próprio ente sobre seus atos;

O controle orçamentário pelo Poder Legislativo funda-se num corpo de normas que é, a um só tempo, "**estatuto protetivo do cidadão - contribuinte**" e "**ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras**", motivo pelo qual não há que se falar em abuso do poder de emendar projetos de leis, menos ainda, há que se falar de que são inconstitucionais alterações em matéria de iniciativas reservadas;

O controle externo na administração pública está previsto no art. 70 da Carta Magna, que assim dispõe:



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

Na esfera municipal prescreve o artigo 31, caput, da Constituição, “**a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**”.

Por sua vez, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados; do Município; dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

No artigo 49, inciso X, da CRFB/88, **está prevista a função jurisdicional conferida ao Legislativo, incumbindo a este o dever de fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta**, julgando anualmente as contas prestadas e apreciando **relatórios sobre a execução dos planos de governo**;

Para Benjamin Zymler (2005) o controle externo empregado pelo Poder Legislativo desdobra-se em duas vertentes, “**o controle político, realizado pelas Casas Legislativas, e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária**”.

A hipótese de **controle externo constitui exceção ao princípio da separação dos poderes, para garantir outros princípios** basilares do Estado Democrático, como a **supremacia do interesse público**, entre outros, mas não é razoável que as hipóteses sejam ampliadas fora do âmbito constitucional;

O controle de legalidade do orçamento deve ser exercido de maneira prévia, concomitante e subsequentemente aos atos de execução orçamentária;



O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 determina, entre outros, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Como Poder Legislativo Municipal, a Câmara de Vereadores tem a típica função de elaborar leis e a função fiscalizadora atribuída pela Carta Magna e, além disso, deve assessorar o Executivo local e administrar seus serviços;

A discussão e votação da Lei Orçamentária Anual é atribuição da Câmara de Vereadores, na sua função normativa e fiscalizadora dos recursos municipais;

Cabe à Câmara de Vereadores definir as disposições concernentes ao processo legislativo, observando as normas gerais, podendo adequar os prazos e outras especificidades na tramitação legislativa visando atender às características locais por meio da Lei Orgânica Municipal;

O respeito ao *devido processo legislativo* é consequência do princípio da legalidade consagrado pela Constituição, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de norma elaborada pelo Poder competente, com observância às disposições da Carta Magna;

O Orçamento Público é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos públicos arrecadados;

Desta forma, a Mensagem nº 126 de 15 de outubro de 2019, externa as dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo, bem como a intensidade da crise econômica que assola o País, que impõe a necessidade de reforçar medidas de austeridade, no sentido de atender a um



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 011.74
Rubrica *Dire* Fis 06

processo de planejamento permanente, com atenção voltada para as necessidades da manutenção e custeio dos serviços públicos essenciais, atendimento das áreas prioritárias como saúde, educação, habitação, saneamento e investimentos em infraestrutura, dentre outros;

Por outro lado, o Poder Executivo esclarece que, em virtude do difícil cenário econômico do Setor Público, os índices econômicos financeiros sofreram consideráveis alterações, o que teria refletido em uma retração do PIB e uma alta taxa de inflação, desemprego e consequente perda de arrecadação, razão pela qual motivam um maior controle do Orçamento Público pelo Poder Legislativo;

Considerando que a Câmara de Vereadores tem a incumbência ou função típica, de elaborar leis, devendo assessorar o Executivo local administrar seus serviços, bem como propor mudanças pertinentes, contidas na legislação, avaliando os projetos de lei a que lhe são submetidos;

Propomos a alterações do Artigo 8º, 9º e 12º do Projeto de Lei nº 140/2019, que estima a receita e fixa a despesa do município de Piraí para o Exercício de 2020 “Lei Orçamentária Anual”, através de emenda modificativa conforme autoriza o art. 124, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, 23 de outubro de 2019.

- Vereadores -

Vereador Alex Joaquim da Silva
Presidente

Vereador Ricardo Campos Passos

Vereador Wilden Vieira da Silva

Vereador Darlei Gomes de Moraes
2º Secretário

Vereador Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
1º Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 01774/2019

Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.

Relator: Vereador Mario Hermínio da Silva Carvalho.

Exposição da Matéria Examinada: Para exame e pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, veio a Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei nº 140/2019, de Autoria dos Senhores Vereadores Alex Joaquim da Silva, Ricardo Campos Passos, Darlei Gomes de Moraes, Wilden Vieira da Silva e Moacir Gonçalves da Rocha Junior, com a finalidade de modificar a redação do caput do art. 8º, art. 9º e art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º - É vedado ao Poder Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa, ainda, que sejam destinados a transposição, remanejamento e a transferência de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, devendo ser indicado: fontes de recursos, modalidade de aplicação, elemento de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

Art. 9º - Somente com autorização legislativa específica poderá ser autorizada operações de crédito por antecipação de receita, ainda que vise manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, devendo ser observados os preceitos legais aplicáveis, bem como o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 – Somente com autorização legislativa específica, o Poder Executivo poderá proceder alterações e adequações de sua estrutura, ainda que sem aumento de despesa, e tenha por objetivo a modernização e maior eficiência e eficácia do poder público municipal no desempenho de



suas atribuições, devendo a Lei alteradora dispor sobre a readaptação do orçamento aprovado, redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação, desde que observado o disposto no art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I – PARECER

Encaminhada, tempestivamente, Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, com a finalidade de modificar a redação do caput do art. 8º, art. 9º e art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, bem como as razões embasadoras da pretendida modificação.

Em razão do que dispõe o art. 1º, § 1º, art. 127, §2º, todos da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno) a Comissão de Finanças e Orçamento acima referenciada, examina o Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que fixa e estima a receita e despesa para o exercício de 2020, com a conclusão ao final.

Neste ponto, vale registrar que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa como no caso em tela.

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

“Constitucional. Processo Legislativo. Poder de Emenda Parlamentar: (...)

Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. (Ag.Rg em RE nº 202.960-2, 2ª El. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1 – E, p.9).

A finalidade da presente Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2019, datada de 23/10/2019, seria no entendimento de seus propositores, de manter a harmonia da legislação de diretrizes orçamentária, com a legislação orçamentária anual que fixa as despesas anuais e do plano plurianual para o quadriênio 2017/2021, o que não se reveste no caso da presente proposta de emenda modificativa nº 02/2019 da simetria devida, visto que por decisão da maioria dos membros desta Casa Legislativa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, foi aprovada de acordo com o Projeto Originário encaminhado pelo Poder Executivo, resultando na sanção e publicação da Lei nº 1.533 de 12 de agosto de 2019, razão pela qual verificamos a inconsistência nos artigos da LDO em comparação com a alteração



proposta na Emenda Modificativa nº 02/2019, o que resulta na existência de óbice a aprovação da pretendida emenda.

II – VOTO

Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno) a Comissão acima referenciada, aprecia a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na sequência do processo legislativo foi a propositura encaminhada para emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme autorizado pelo artigo 53, do regimento citado.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência recorrente, em obediência aos ditames, estando ainda de acordo com o artigo 124, §3º, do Regimento Interno.

O Orçamento Público é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos próprios ou transferências constitucionais obrigatórias e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração Pública Municipal.

O orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos públicos arrecadados.

Cabe ressaltar, que as alterações da redação do caput do caput do art. 8º, caput do art. 9º e caput do art. 12, do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, encaminhado através da Mensagem nº 126, de 15 de outubro de 2019, vem em desencontro com as normas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, recentemente aprovada nesta Casa Legislativa.

A Emenda Modificativa nº 02/2019 sub examine, busca de forma abstrata impedir que o Executivo Municipal promova as ações de governo em benefício da população de forma célere e eficaz, pois como verificamos durante a presente legislatura, vários projetos de caráter iminente e essenciais ao cumprimento de obrigações nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e principalmente que beneficiariam nossos servidores municipais, foram adiados por quase 60 (sessenta) dias com pedidos de informações de pequena relevância, ocasionando, graves problemas de cunho orçamentário.

O controle dos gastos públicos, como no caso desta Casa Legislativa, é de fácil acompanhamento e fiscalização através do Portal da Transparência da Prefeitura de Piraí, bem como, de publicações no Informativo Oficial do Município também disponibilizado no referido endereço eletrônico.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI - RJ
Processo nº 01771
Autoriza Elválio Fls 14

III – DA CONCLUSÃO

Por tais razões, o Relator da Comissão de Finanças acima epigrafada, opina pela inviabilidade e rejeição da Proposta de Emenda Modificativa nº 02/2019, que modifica a redação do caput do art. 8º, art. 9º e art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de novembro de 2019.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Membros das Comissões:

De acordo com o parecer do Ilustre Relator.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de novembro de 2019.

Darlei Gomes de Moraes
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Paulo Carvalho de Oliveira
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01774
Rubrica EPM/AB Fls 12

VOTO APARTADO

PROCESSO Nº 01774/2019.

PARLAMENTAR: Vereador Darlei Gomes de Moraes

ASSUNTO: Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2019, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Alex Joaquim da Silva, Ricardo Campos Passos, Darlei Gomes de Moraes, Wilden Vieira da Silva e Moacir Gonçalves da Rocha Júnior referente exclusivamente a modificação da redação do caput do artigos 8º, 9º e 12, todo do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que versa sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

I. DO CONHECIMENTO

A Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2019, encontra-se tempestiva, bem como sua apresentação e proposição fora feita por autoridade competente, portanto, regular devendo ser processada conforme o disposto no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, bem como na Lei Orgânica, haja vista que o projeto ora analisada versa sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

II. DO RELATÁRIO

Importante frisar, que o Governo Municipal tem como responsabilidade fundamental o melhor nível dinâmico de bem-estar à coletividade. Para tanto, utiliza-se de técnicas de planejamento e programação de ações que são condensadas no chamado sistema de planejamento integrado.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI - L.
Processo nº 01776
Assinatura Elvair Fis 13

Frisa-se que por vezes são necessárias alterações estratégicas para adequação do planejamento global. No entanto, os frequentes casos de esgotamento de dotações antes do término do exercício financeiro ocorrem por falta de previsão adequada. Isto é, não se prevê na lei orçamentária anual o que seria previsível com a devida utilização do planejamento das ações governamentais, razão pela qual muitas vezes são necessárias aberturas de créditos adicionais.

O ilustre doutrinador João Angélico apresenta exemplo de alterações orçamentárias resultantes da falta do devido planejamento:

“O que não se pode admitir, por exemplo, é reduzir a dotação ‘A’ para suplementar a dotação ‘B’. Depois, reduzir a dotação ‘C’ para aumentar a ‘A’. Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação ‘C’. E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro. É um procedimento que demonstra claramente a total ausência de planejamento na elaboração do orçamento-programa”. (ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994, pp. 31-32).

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública constituída, especialmente pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica conforme determina às disposições insertas no Art. 165 da Constituição da República de 1988, bem como o previsto no Parágrafo único do artigo 135 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01174
Rubrica Eduardo Fis 14

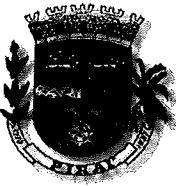
A questão proposta na Emenda Modificativa nº 002/2019, datada de 23 de outubro de 2019, objetivando alterações das redações dos caputs dos artigos 8º, 9º e 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2020, encontra-se regularmente processada, tramitada e consequentemente apta para discussão e votação pelo Plenário.

Nessa direção, transcrevo a redação proposta pela Emenda Modificativa nº 002/2019, verbia gratia:

Art. 8º – Passa a ser a seguinte à redação do caput do art. 8º, do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.

“Art. 8º, caput, – É vedado ao Poder Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa, ainda, que sejam destinados a transposição, remanejamento e a transferência de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, devendo ser indicado: fontes de recursos, modalidade de aplicação, elemento de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:”

Art. 9º – Passa a ser a seguinte à redação do caput do Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.



“Art. 9º - Somente com autorização legislativa específica poderá ser autorizada operações de crédito por antecipação de receita, ainda que vise manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, devendo ser observados os preceitos legais aplicáveis, bem como o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000”.

Art. 12 - Passa a ser a seguinte à redação do Art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019.

“Somente com autorização legislativa específica, o Poder Executivo poderá proceder alterações e adequações de sua estrutura, ainda que sem aumento de despesa, e que tenha por objetivo a modernização e maior eficiência e eficácia do poder público municipal no desempenho de suas atribuições, devendo a Lei alteradora dispor sobre a readaptação do orçamento aprovado, redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação, desde que observado o disposto no Art. 14 da lei de Diretrizes Orçamentárias”.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cuida-se de processo apartado, apensado ao feito de número 01748/2019 (Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício de 2020), destinado a apreciação da proposta de emenda modificativa nº 002/2019, de 23 de outubro de 2019.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01774
Rubrica Elkef. Fis 16

Quando se diz que determinada discussão e votação deve ser técnico, está se exigindo que os argumentos utilizados sejam neutros e imparciais, sem defesa de qualquer parte ou interesse, especialmente ideológicos. Sendo assim, exige-se que o compromisso do Parlamentar seja apenas com as leis do País e sua consciência.

Importante frisar que o poder de emendar projetos de lei, reveste-se de natureza constitucional, qualificando-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser exercida pelo Parlamentar, ainda que se cuide de proposições sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa como no caso em tela.

No mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de Emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª El. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9).

A finalidade da presente Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2019, datada de 23/10/2019, é manter em harmonia da legislação orçamentária, com a legislação do plano plurianual aprovado para o quadriênio 2017/2021, bem como com o plano diretor, razão pela qual não há óbice a aprovação da pretendida emenda, haja vista que fora editada para corrigir disparidades e vício de simetria das leis orçamentária com o plano diretor.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01776
Rubrica EKELF Fis 17

O Orçamento Público é uma previsão feita para discriminar a arrecadação com tributos próprios ou transferências constitucionais obrigatórias e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração Pública Municipal.

O orçamento público registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas metas, prioridades e a destinação dos recursos financeiros e orçamentários arrecadados, devendo vigorar em harmonia com as demais legislações orçamentárias e com o plano diretor.

Cabe ressaltar, que as pretendidas alterações da redação dos caputs do Art. 8º, caput do Art. 9º e caput do Art. 12, do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2019, datado de 15 de outubro de 2019, encontra-se em conformidade com os mecanismos de controle social previsto na legislação vigente, possibilitando um Orçamento Público Municipal transparente.

O remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização especial em Lei Ordinária específica, sujeita ao competente processo legislativo, e deverão previamente ser justificado, se restringindo aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais, permitindo o controle social da movimentação orçamentária.

Por outro lado, o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados, em lei específica, desde que contenha justificativa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.



IV - DO VOTO

Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20 de dezembro de 2002 (Regimento Interno), o Presidente da Comissão acima referenciada, aprecia a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano diretor municipal, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na sequência do processo legislativo foi a propositura encaminhada para emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legal e constitucional, conforme dispõe o Regimento Interno, tendo o Presidente da Comissão votado em apartado.

Assim, impondo limites às ações do Poder Executivo, concernente ao remanejamento de recursos no orçamento, a imposição de autorização legislativa na realidade pretende limitar o gasto público ao previsto no orçamento público do corrente ano, o que é valorizado na medida em que se exige para abertura de créditos estranhos ao orçamento, justificativa e prévia autorização do Poder Legislativo.

Com efeito, a emenda modificativa nº 002/2019, apresentada ao projeto de lei orçamentária anual objetiva justamente manter o equilíbrio, a harmonia e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 166, § 3º, inciso I, CRFB/88), bem como com o Estatuto das Cidades (art. 40, § 1º, Lei nº 10.257/01, Estatuto das Cidades), haja vista que o projeto de lei remetido pelo executivo encontra-se em dissonância com a tríade orçamentária e o plano diretor.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01194
Rubrica Eduardo Fis 19

V - DA OPINIÃO E DO VOTO

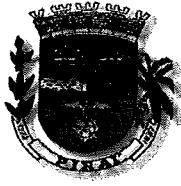
Ante o exposto, por tais razões, o Presidente da Comissão de Finanças de Orçamento vota pela aprovação integral da Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2019, haja vista que visa manter a compatibilidade do (art. 166, § 3º, inciso I, CRFB/88), com o Estatuto das Cidades (art. 40, § 1º, Lei nº 10.257/01, Estatuto das Cidades), bem como do Parágrafo único do artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que a emenda objetiva guardar a compatibilidade e simetria da lei orçamentária com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

SALA DAS SESSÕES, 07 de novembro de 2019.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda Modificativa nº 002/2019, de 23 de outubro de 2019, que dá nova redação aos artigos 8º, 9º e 12, do Projeto de Lei nº 140/2019, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, haja vista que é pra guardar compatibilidade com à Constituição da República de 1988, conforme dispõe o (art. 166, § 3º, inciso I, CRFB/88), bem como por violação do Estatuto das Cidades (art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto das Cidades), bem como com o parágrafo único do artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, consequentemente fulminada por vício de constitucionalidade formal e material, haja vista que visa que objetiva guardar compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano diretor municipal.

Dit



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI
Processo nº 01774
Rubrica Eduardo Fis 20

SALA DAS COMISSÕES, 07 de novembro de 2019.

Membros das Comissões:


Vereador Darlei Gomes de Moraes

- Presidente -

Comissão de Finanças e Orçamento